

EMENDA Nº - CMMPV 1288/2025  
(à MPV 1288/2025)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica expressamente vedada a incidência de tributos, sejam impostos, taxas ou contribuições, sobre a utilização do Pix para transações financeiras entre pessoas físicas e jurídicas, independentemente da finalidade, salvo mediante lei complementar específica que justifique a necessidade de tributação exclusivamente para a preservação da segurança e estabilidade do sistema, desde que não resulte em qualquer encargo ao usuário final.

**Parágrafo único.** Qualquer proposta de tributação incidente sobre operações via Pix deverá obrigatoriamente ser instituída por lei complementar, previamente submetida a amplo debate público e aprovada por maioria absoluta do Congresso Nacional, observando rigorosamente o princípio da capacidade contributiva e o impacto sobre a inclusão financeira, vedando-se qualquer cobrança que onere o consumidor ou dificulte o acesso ao sistema de pagamentos eletrônicos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação do artigo 3º da MPV 1.288/2025 visa garantir que o Pix continue sendo um meio de pagamento acessível e livre de tributações indevidas que possam comprometer sua popularidade e eficácia.

A nova redação reforça a proibição da incidência de impostos, taxas ou contribuições, ao mesmo tempo que estabelece regras claras para que qualquer tentativa de tributar essa modalidade de pagamento seja altamente regulamentada e submetida a amplo debate legislativo.

Sobre a questão, vale destacar as seguintes legislações e princípios já existentes, dentre eles:



**Constituição Federal (Art. 150, Inciso I e IV):** Estabelece a proibição da instituição de tributos que configurem confisco e impede a criação de impostos sem previsão legal específica.

**Lei Complementar nº 95/1998:** estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, regulamentando o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

No âmbito do direito tributário, a criação de tributos deve observar o princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição, sendo necessária lei complementar apenas nos casos expressamente previstos, como nos impostos residuais (art. 154, I) e nos empréstimos compulsórios (art. 148).

**Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):** Define os princípios da tributação, incluindo a legalidade tributária e a capacidade contributiva, evitando distorções que possam onerar desproporcionalmente os usuários do Pix.

**Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD):** Garante a privacidade e proteção dos dados financeiros dos usuários, evitando que informações sobre suas transações sejam utilizadas para fins tributários indevidos.

**Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006):** Estabelece tratamento diferenciado para pequenos empreendedores, impedindo que novas taxas sobre meios de pagamento eletrônico prejudiquem a atividade econômica dessas empresas.

Todavia, espera-se que ao lado da alteração legal sugerida, haja outras propostas de aprimoramento e proteção contra tributação indevida, tais como:

(i) **Exigência de Lei Complementar para Qualquer Tributação:** A nova redação do artigo 3º estabelece que qualquer tentativa de tributar o Pix deve ser feita exclusivamente por meio de lei complementar, garantindo um processo legislativo mais rigoroso e que exija amplo debate e aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional.

(ii) **Garantia da Inclusão Financeira:** Tributar o Pix poderia desestimular seu uso entre as populações de baixa renda e pequenas empresas.



Dessa forma, a proibição expressa de qualquer tributo que onere o usuário final garante a manutenção da acessibilidade da ferramenta.

(iii) **Proteção Contra Tributação Indireta:** A inclusão da vedação a encargos ocultos evita que instituições financeiras e órgãos reguladores criem taxas administrativas disfarçadas de custos operacionais.

(iv) **Debate Público Obrigatório:** Qualquer proposta de tributação deverá ser precedida de amplo debate público, permitindo que consumidores, comerciantes e especialistas possam discutir os impactos antes da aprovação de novas medidas.

(v) **Vigilância Permanente pelo Banco Central:** Recomenda-se que o Banco Central do Brasil, como regulador do sistema de pagamentos, crie mecanismos de monitoramento e relatoria periódica sobre possíveis tentativas de tributar o Pix, assegurando transparência e fiscalização sobre o tema.

(vi) **Análise de Impacto Econômico Antes de Qualquer Tributação:** Antes da criação de qualquer tributo, o governo deve apresentar um estudo detalhado sobre os impactos da medida na economia digital, no comércio e na inclusão financeira da população.

**Conclusão:** A alteração do artigo 3º da MPV 1.288/2025 é essencial para preservar a gratuidade do Pix e proteger milhões de brasileiros contra tentativas de oneração indevida deste meio de pagamento.

Ao reforçar a exigência de lei complementar e submeter qualquer proposta de tributação a um processo rigoroso e transparente, evita-se que o Pix perca sua função social e econômica, garantindo que continue sendo uma ferramenta inclusiva e eficiente no mercado financeiro brasileiro, razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

